



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101, DE 2015

Inserir alínea ao inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, para vedar à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre organizações da sociedade civil dedicadas à proteção animal.

Autores: Deputado RICARDO IZAR e OUTROS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 101, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar e outros, destinada a atribuir imunidade de impostos a “organizações da sociedade civil dedicadas à proteção animal”, por meio de acréscimo de uma alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988.

A proposição foi apresentada em 16/07/2015, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua admissibilidade sob o regime de tramitação especial, conforme artigo 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa, argumentam os autores que tais entidades desenvolvem atividades essenciais à saúde pública, que são de competência do Estado, que não lhes concede tratamento tributário favorável, mas lhes tributa como faz com qualquer empresa que objetiva o lucro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Afirmam que esse tratamento injusto ameaça o seu funcionamento e asseveram que o Poder Público tem sido incapaz de recolher, tratar, manter e dar destinação adequada ao número crescente de animais vitimados por abandono, tráfico ou maus-tratos; o que transforma as associações protetoras no principal destino de muitos animais apreendidos, sejam eles domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Defendem que tais associações trabalham, sem fins de lucro, para o interesse de preservar a saúde pública por meio de políticas relegadas pelo Estado, suprindo-lhe a ineficiência em cumprir as tarefas que lhe incumbem; sendo-lhes devida desoneração de impostos como medida de justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, nos termos do art. 32, IV, 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **iniciativa**, a PEC em comento foi apresentada por mais de um terço da Câmara dos Deputados. Conforme conferência realizada pela Secretaria-Geral da Mesa há um total de 182 de assinaturas confirmadas, respeitando, assim, a exigência prevista nos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno. Não havendo que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento da referida Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme impedimento estabelecido no art. 60, § 1º, da Constituição de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. Isso pois não se identifica qualquer afronta à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a inclusão que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais, que alicerçam a Lei Fundamental vigente, inclusive os de natureza tributária constantes no sistema tributário nacional. Ao contrário, tudo indica que essa PEC é uma forma do Poder Público efetivar seu dever constitucional de proteção à fauna, conforme norma traçada pelo art. 225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 101, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

